

PROCESSO Nº:

2017002496

INTERESSADO:

DEPUTADO HENRIQUE CÉSAR

ASSUNTO:

Institui a Rede de Proteção à Mãe Goiana no âmbito do

Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Henrique César, dispondo sobre a instituição da Rede de Proteção à Mãe Goiana no âmbito do Estado de Goiás.

Estabelece que o programa será desenvolvido mediante as ações de proporcionar atendimento de qualidade a toda gestante e recém-nascido, assegurar atendimento prioritário, garantir internação para o parto, fornecer transporte público gratuito, dentre outras.

Dispõe sobre atribuições à Secretaria de Estado da Saúde, como instituir e estruturar a Central Estadual de Regulação Obstétrica e Neonatal da Rede de Proteção à Mãe Goiana.

Segundo a justificativa, a proposição objetiva a redução da mortalidade materna e neonatal através sobretudo da integralização do sistema de regulação estadual com os Municípios.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto padece de vícios, pois cuida de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual.

Com efeito, parágrafo único do art. 1º dispõe que "o programa mencionado no caput do artigo será promovido pela Secretaria da Saúde do Estado de Goiás", já o art. 2º estabelece que "o programa será desenvolvido mediante a efetivação, dentre outras, das seguintes ações:"



Sobre o tema, o art. 110, § 4º, da Constituição Estadual, dispõe que os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo, *verbis*:

"Art. 110 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 4º Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia."

No presente caso, constata-se que o projeto de lei em análise afronta o dispositivo acima, já que dispõe sobre a criação de programa, matéria da iniciativa privativa do Governador do Estado.

Também, o art. 3º estabelece uma série de atribuições para a Secretaria de Estado da Saúde, órgão do Poder Executivo, o que também denota a interferência na iniciativa legislativa exclusiva do Governador.

Com efeito, princípio constitucional da reserva de administração, corolário da divisão funcional de poderes, impede ingerência do Poder Legislativo mediante iniciativa parlamentar de lei impondo atribuições ou deveres a órgãos específicos do Poder Executivo, como ocorre na proposição em análise.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA



PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1°, II, "a", da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública. Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente.

(ADI 4000, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 01-06-2017 PUBLIC 02-06-2017)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DOPODEREXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO PARA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA ACÓRDÃO EXTRAORDINÁRIA. *RECORRIDO* INSTÂNCIA PUBLICADO EM 16.4.2012. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetivel, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.



(ARE 768450 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 17-12-2015 PUBLIC 18-12-2015)

Assim, sugerimos ao ilustre Deputado que encaminhe, ao Chefe do Executivo, via requerimento, a proposta contemplada nessa propositura, que poderá ser acolhida na programação de suas ações administrativas.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela rejeição da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de days to de 2017.

Relator